



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2011121-12.2014.815.0000**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravantes**: Maria Salomé Simões de Luna e outros

**Advogado** : Roberto Germano Bezerra Cavalcanti Júnior

**Agravados** : Raimunda França da Silva e Carlito José da Silva

**Advogados**: Mylena Formiga Alves de Brito e José Alves Formiga

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A concessão de liminar em ação de reintegração de posse está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, quais sejam: posse anterior; prática de turbacão; continuacão da posse, embora turbada; e data de sua ocorrênci

- A existência de Ação de Usucapião ajuizada antes da Ação de Reintegração de Posse, onde os agravados alegam posse mansa e pacífica do bem objeto da demanda originária há mais de 11 (onze) anos, demonstra a necessidade de dilação probatória para apuração da veracidade dos fatos narrados, pois ausente, neste momento, a certeza quando o esbulho praticado.

- “Se a parte não comprovou a existência dos requisitos previstos no art. 927 do código de processo civil, não há como ser deferida liminar de reintegração de posse.” (TJPB; AI 2004723-49.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/08/2014; Pág. 10).

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar**, fls. 02/14, interposto por **Maria Salomé Simões de Luna e outros**, contra a decisão de fls. 169/170, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** ajuizada em face de **Raimunda França da Silva e Carlito José da Silva**, atualmente em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, por oportunidade da ausência de

justificação, indeferiu o requerimento liminar formulado, consignando os seguintes termos:

Vistos etc. Compulsando os autos, lastreado nos depoimentos colhidos desta ocasião, não identifico os pressupostos fáticos e jurídicos para a concessão de liminar, na forma pretendida na exordial, devendo, portanto, ser produzida a prova instrutória de ambas as partes no momento oportuno. Ante o exposto, julgo improcedente a justificação, o que faço nos moldes do art. 930 e seguintes do CPC.

Em suas razões, os recorrentes sustentam a impropriedade desse provimento judicial, alegando, para fins de sua reforma, que, nas ações de reintegração ou manutenção de posse, se exige, para o deferimento da liminar, o preenchimento dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, o que, na ótica dos insurgentes, restou devidamente demonstrado nos autos do processo originário, haja vista ter sido comprovada a propriedade do imóvel, recebido através de herança dos seus pais, bem assim o esbulho praticado pelos agravados, já que, mesmos após notificação extrajudicial, recusaram-se a desocupar o bem objeto da ação de reintegração de posse. Alegam, ainda, que o imóvel em questão foi cedido aos recorridos através de comodato verbal, para que ali residissem, não havendo qualquer prova em sentido contrário, tampouco da ocorrência de doação em favor dos mesmos. Ademais, defendem ser hipótese de aplicação do art. 1.208, do Código Civil, pois os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse. Ao final postulam, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de ser concedida a liminar de reintegração de posse indeferida em primeiro grau.

Informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, fl. 781.

Contrarrazões, fls. 784/789, aduzindo não merecer

quaisquer reparos a decisão recorrida, haja vista a doação definitiva do imóvel objeto do processo originário aos agravados, sem promessa de devolução. Ademais, sustentam que o bem em questão já lhes pertence, haja vista o preenchimento dos requisitos para adquiri-lo por meio de ação de usucapião.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 867/869, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Maria Salomé Simões de Luna e outros** buscam, através do presente instrumental, reformar a decisão *a quo* que julgou improcedente a audiência de justificação e indeferiu a liminar requerida nos autos da **Ação de Reintegração de Posse nº 0006623-15.2014.815.2001**, ajuizada em desfavor de **Raimunda França da Silva e Carlito José da Silva**.

Para justificar tal pleito, alegam a presença dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, haja vista ter sido comprovada a propriedade do imóvel, recebido através de herança dos seus pais, bem assim o esbulho praticado pelos agravados, os quais, mesmos após terem sido notificados extrajudicialmente, recusaram-se a desocupar o bem objeto da ação originária.

**Sem razão contudo.**

Como se sabe, a concessão de liminar em ação de reintegração de posse está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: posse anterior; prática de turbação; continuação da posse, embora turbada; e data de sua ocorrência. Em outras palavras, “Se a parte não comprovou a existência dos requisitos previstos no art. 927 do código de processo civil, não há como ser deferida liminar de reintegração de posse.” (TJPB;

AI 2004723-49.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/08/2014; Pág. 10).

Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 927 - Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, entendo que, neste momento processual, não há como aferir o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência pleiteada, sobretudo pela impossibilidade de verificação da existência efetiva do alegado esbulho praticado pelos agravados.

Isso porque, de uma análise processual, observa-se que os recorridos, antes da propositura da demanda de origem, ajuizarem a **Ação de Usucapião de nº 0002854-96.2014.815.2001**, fl. 89, onde alegam posse mansa e pacífica do bem objeto da demanda originária há mais de 11 (onze) anos.

Sendo assim, a verificação da ocorrência ou não do alegado esbulho, requisito indispensável para o deferimento do pleito recursal, somente será possível após a apuração da veracidade dos fatos narrados, ou seja, após a instrução processual, sendo prudente, portanto, a manutenção da situação fática já existente.

Sobre o assunto, o seguinte aresto deste Sodalício:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE**

**LIMINAR C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. INVASÃO CLANDESTINA EM IMÓVEL. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. POSSE VELHA. REQUISITOS AUTORIZADORES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Se a parte não comprova o efetivo exercício da posse, o mais prudente e recomendável é aguardar a melhor instrução do feito, através da dilação probatória. (TJPB; AI 2007105-15.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/10/2014; Pág. 11) - negritei.

E,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DESPROVIMENTO.** Para o deslinde da insurgência é necessário o exame dos requisitos exigidos ao manejo das demandas possessórias, estabelecidos no art. 927 do CPC. Este dispõe ser ônus do autor da possessória a comprovação de sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração. Ante a ausência de prova inequívoca, capaz de respaldar as alegações recursais, deve ser mantida a decisão de primeiro

grau que indeferiu o pedido liminar. (TJPB; AI 013.2012.002326-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 04/10/2013; Pág. 9) - destaquei.

Nessa ordem de lições, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA ANTES DA POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** O deferimento da liminar em ação de reintegração de posse submete-se à observância dos pressupostos do art. 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Ausência, nos autos, de prova segura do esbulho, uma vez que o réu juntamente com terceiros ajuizou ação de usucapião, tendo por objeto a área objeto da lide, alegando posse por vinte e nove anos. Enquanto não apurada a veracidade dos fatos, impõe-se a manutenção da situação fática existente à época da propositura da ação. Mantida a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse, pois ausente a comprovação do esbulho, requisito elencado no artigo 927 do CPC. Negaram Provento ao Agravo de Instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70061164166, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061164166 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 30/10/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014) - grifei.

Pelas razões postas, não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão hostilizada.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se a decisão hostilizada.

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**